

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.002958/98-71
Recurso nº. : 121.366
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.162

CSLL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – A existência de ação judicial em nome da interessada, quanto ao mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN COSIT nº 03/1996).

JUROS SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, mediante aplicação taxa SELIC, a partir de 01/01/1997.

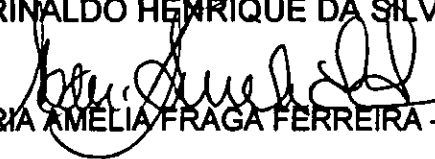
MULTA DE OFÍCIO – Face a legislação de regência é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO CONHECER** do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dava provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA – RELATORA DESIGNADA

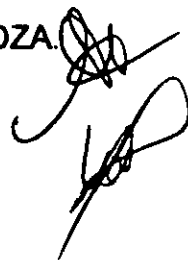
FORMALIZADO EM:

14 JUN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162
RECURSO Nº. : 121.366
RECORRENTE: METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado auto de infração que exige o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido uma vez constatada suposta compensação indevida, a partir do encerramento do ano-calendário 1992, de base de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 11/116), instruída com os documentos de fls. 177/127, onde, em síntese, alega que:

- a questão versada nos presentes autos encontra-se *sub judice*, aguardando o julgamento de recursos por ela interpostos ao STF e STJ;
- a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, geradas antes do período de apuração 1992, deflui da própria Lei n 7.689/88, interpretada à luz da Constituição Federal/88 e do CTN;
- o sentido da palavra "lucro", não pode ser dissociado do que dispõe a legislação tributária, especialmente a relacionada com o imposto de renda e a comercial;
- no que tange à legislação tributária, a norma fundamental é o art. 43do CTN, que tributa a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda; desta forma, defende que, para se calcular a CSLL deveriam ser considerados os prejuízos acumulados anteriores ao início do período, eis que não representa acréscimo patrimonial, caso contrário, implicaria tributação do próprio patrimônio; cita dispositivos da lei das S/A, que dispõe sobre as demonstrações contábeis e os critérios de apuração e destinação dos lucros (arts. 189 a 191);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71

ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

- a "multa moratória", apesar de encontrar respaldo legal, se afigura desproporcional, especialmente considerando o fato de não ter-lhe
- sido atribuído qualquer fato fraudulento, haja vista que procedeu à compensação ao abrigo de liminar; afirma ser inadmissível a fixação de multas elevadas quando, em se tratando de relações entre particulares, os percentuais são bem inferiores;
- com relação aos juros moratórios, contesta a sua incidência com base na taxa SELIC, ao argumento que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que os critérios de apuração não foram definidos em lei, além de a taxa superar o limite constitucional de 12% ao ano, e, finalmente;
- informa que, juntamente com a impugnação, está procedendo ao depósito administrativo em 50% da multa de ofício (fls. 1).

Às fls. 129 encontra-se despacho onde solicitou-se à DRF que fosse anexado ao processo, a petição inicial e demais documentos referentes à ação judicial proposta pela interessada. Este despacho foi atendido mediante a juntada dos documentos de fls. 130/141.

A decisão singular mantém a exigência fiscal conforma se evidencia pela transcrição da ementa abaixo:

****Ementa: AÇÃO JUDICIAL***

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente. (ADN COSIT n 03/1996)

Ementa: JUROS DE MORA (SELIC)

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, os débitos de fatos geradores até 31/12/1994, a partir de 01/01/1997, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71

ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Em face da legislação de regência, é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício sobre créditos tributários apurados ex officio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada em 19 de novembro de 1999, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado em 01 de dezembro do mesmo ano.

Nessa peça recursal, a contribuinte reprisa os mesmos argumentos constantes da impugnação, acrescentando, contudo, que o AD COSIT n 03/96 afronta o art. 5, da Constituição Federal/88 o qual garante o direito de o administrado deduzir todos os argumentos passíveis de levar ao êxito sua pretensão. Ainda, defende que mesmo *"que fosse válida a restrição ao conhecimento da matéria que já vem sendo discutida em Julzo, ela não se aplicaria ao caso presente, por duas razões. De um lado, só se poderia falar em renúncia ao direito de discutir a matéria na esfera administrativa, caso a medida judicial tivesse sido proposta com vistas à anulação de auto de infração preexistente, o que não se dá. É que não se pode renunciar de antemão a um direito cujos pressupostos sequer se caracterizaram no mundo dos fatos. De outro, a medida judicial e a defesa administrativa não têm, rigorosamente, o mesmo objeto. Com efeito, no mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, discute-se a invalidade da Instrução Normativa n. 89/92, que restringiu indevidamente autorização contida na Lei n. 8.383/91 para aproveitamento de bases negativas da CSSL, ao passo que, na impugnação administrativa, procura-se demonstrar que a própria Lei 7.678/77 já trazia em seu bojo a possibilidade de abatimento das bases de cálculo negativas na apuração do lucro tributável pela CSSL."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Primeiramente, verifica-se que a empresa autuada, em conjunto com outras empresas litisconsortes, visando garantir o direito à compensação de base de cálculo negativas da CSLL, acumulada até 31/12/91, impetrou medida judicial – Mandado de Segurança, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

A contribuinte, às fls. 130/136, juntou cópia da referida ação. Tal ação, que tramita sob o nº 93.0006091-0, tem por objeto, conforme se deprede de sua leitura, a concessão de liminar que autorize a contribuinte a pagar a CSLL devida a partir de 1992 com a compensação dos prejuízos de períodos-base anteriores a 1991, corrigidos segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.383/91.

Trata-se, assim, de matéria idêntica à discutida nos presentes autos.

Sobre o tema, esta Câmara é pacífica no sentido de não conhecer dos recursos apresentados por contribuintes que tenham interposto qualquer tipo de ação judicial que discuta a matéria objeto do auto de infração. A Câmara sustenta que, nesses casos, o contribuinte estaria desistindo, tacitamente, da via administrativa para solução da lide.

Não obstante a posição dos meus preclaros colegas, tenho para mim que, a não ser as ações constantes do Decreto-lei nº 1.737/79 e aquelas constantes da Lei nº 6.830, nenhuma outra ação interposta no judiciário implica em desistência do processo administrativo.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ainda, o art. 38 da Lei nº 6.830, reza que:

"A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, (...).

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei, por princípio, não é absurda, nem contém em si palavras ou expressões inúteis ou excessivas. Por isso mesmo, não é facultado ao intérprete atribuir palavras a lei que, expressamente, limita o alcance da norma nela insculpida.

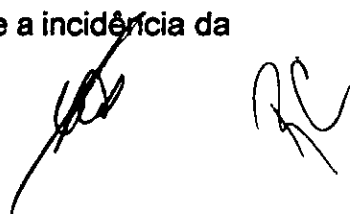
Contudo, por tratar-se de Mandado de Segurança, acompanho a tese esposada pela Câmara para não conhecer da matéria discutida nos autos do processo judicial até porque idêntico àquele constante do presente processo administrativo.

Nesse sentido não conheço do mérito objeto do presente lançamento.

Quanto a matéria exclusivamente discutida no âmbito administrativo, juros de mora e multa de ofício, passo a abordar os temas.

Quanto a multa de ofício, concordo com a decisão monocrática no sentido de que a incidência de multa de ofício não leva em consideração a prática de qualquer ato fraudulento, situação na qual a multa seria no patamar de 150% (cento cinquenta por cento).

Ainda, o fato de a interessada ter procedido à compensação ao amparo de medida liminar em mandado de segurança não impede a incidência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

multa de ofício, haja visto que, pelo que consta dos elementos do processo (fls. 139), na data do lançamento os efeitos da liminar não mais persistiam, sendo, inclusive, denegada a segurança anteriormente concedida.

Quanto aos juros de mora, tenho para mim que cabe razão à contribuinte.

De fato, o CTN, em seu artigo 161, limita a incidência de juros sobre débitos fiscais aos de caráter moratório, verbis:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária."

Não pode, pois, o legislador, instituir juros remuneratórios sobre débitos tributários.

Neste particular, é importante relembrar que a interpretação das leis não pode ser feita de maneira que atribua ao texto interpretado sentido absurdo ou palavras inúteis. Portanto, quando o Código determina sejam de caráter simplesmente moratório os juros em causa, essa disposição tem caráter limitativo e ostenta sentido claro.

Assim, é incontornável que juros característicos de remuneração, típica de operações de crédito ou financiamento, por instituições financeiras, não se prestam para servir ao Fisco no caso de atraso no pagamento de tributos.

Por outro lado, é admissível – conquanto questionável – a cobrança de juros que incorporem a variação monetária, quando se trata de mora no pagamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

débitos fiscais. Isso porque o mesmo Código Tributário Nacional admite a cobrança de correção monetária sobre esses débitos.

Desta forma, ainda que a título impróprio, os juros poderiam cobrir essa variação, como ocorre com os juros de mercado, quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.

Em rigor, evidentemente, a lei deve ostentar os requisitos de transparência e estrita observância dos preceitos maiores, de sorte que os juros de mercado, só podem ser utilizados quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.

A jurisprudência dos Tribunais, já pacificada, definiu-se no sentido de que o índice que serve à atualização monetária não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no período considerado.

Por isso é que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a aplicação do índice da TR para a atualização de débitos tributários e outros.

Desta maneira, temos que, tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, vale dizer, sem alcance remuneratório e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.

Ora, a Lei nº 8.981/95 (Medida Provisória nº 812/94) instituiu os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, e não pagos nos prazos previstos na legislação específica (art. 84 e 91 c/c art. 5º, todos da aludida Lei nº 8.981/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71

ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Com o advento da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95, retroativamente portanto, passaram a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 13 da mencionada Lei.

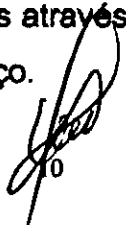
Evidentemente essa taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele Sistema, posto que ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia (operação e gestão).

A um exame mais ligeiro, tem-se em geral a idéia de que a taxa SELIC aplicada sobre débitos fiscais corresponde ao somatório de Índice de perda de valor da moeda e juros moratórios. Na verdade tal não acontece. Em primeiro lugar porque, ademais desses dois fatores, a taxa abrange necessariamente os custos de liquidação e custódia, bem como a remuneração por juros, eis que o sistema não opera gratuitamente. Esse acréscimo, dos custos e dos juros remuneratórios, caracteriza excesso em relação ao que a lei admite: o CTN é claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.

Ocorre, ademais, que se o CTN admite a cobrança de correção monetária - cuja origem está no fato de que, à época da introdução daquele Código, era alta a inflação (crônica) em que vivia o País - essa correção foi extinta pela legislação ordinária, em decorrência do período de estabilidade econômica que se atravessa.

Ora, havendo sido extinta, por lei, a correção monetária dos débitos fiscais, e se a cobrança de juros sobre esses débitos, que o Código permite, é limitada aos de simples mora, não é lícito ao legislador instituir juros moratórios que na verdade signifiquem coisa diversa (seja atualização do valor da moeda, seja remuneração, sejam custos, seja o somatório desses fatores). O expediente de introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais através da exigência de juros calculados pela SELIC encontra, portanto, sério embaraço.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Entretanto, ainda que se passe ao largo dessa dificuldade, encontra-se inevitavelmente a imprestabilidade da fórmula atualmente adotada.

De fato, se admitirmos a utilização imprópria de juros para a cobrança concomitante da correção monetária e dos juros moratórios propriamente ditos, ainda assim chegaremos à conclusão de que a taxa SELIC simplesmente não se adequa à proposta, por outros motivos, além dos já assinalados.

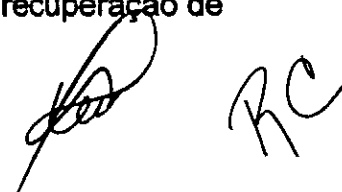
É que a taxa SELIC não espelha, nem tem o fito de espelhar, o índice de desvalorização da moeda.

De fato, se a lei instituísse a taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários, encontraria a mesma dificuldade erigida contra a utilização da TR para esse fim. De fato, nem a SELIC nem a TR são índices de variação do poder aquisitivo da moeda, e, portanto, ambos são fatores imprestáveis para a atualização de valor dos débitos tributários.

Hoje em dia está particularmente claro que, ao oposto, os juros SELIC sobem conforme determina o governo federal, justamente na tentativa de manter estável o valor da moeda, impedindo sua desvalorização. Em outras palavras, esses juros são mecanismos de defesa da moeda nacional, e sobem para atrair e manter capitais externos.

Com efeito, basta ver que, para enfrentar a crise financeira mundial, iniciada com a crise nas bolsas de valores asiáticas, que ocorre desde outubro do ano de 1997, o governo brasileiro elevou dramaticamente a taxa de juros interna, e, pois, a taxa SELIC.

Evidentemente, nada disso tem a ver com a inflação interna (correção monetária), nem com índice de juro moratório. Menos ainda com recuperação de

Handwritten signature and initials, likely 'RC', in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

custos ou quaisquer outros fatores cuja inserção no montante do juro cobrado constitui a parcela "não real" desse juro.

No caso do direito tributário, disso não se trata. Tem-se apenas que os juros são necessariamente de simples mora, não se compadecendo com o bom direito, portanto, a pretensão de fixá-los em níveis de remuneração. Menos ainda, por óbvio, em níveis que caracterizem apenação, posto que juro não é sanção.

A UFIR, no período de 1995, teve uma variação de 20,16% enquanto os juros pela taxa SELIC acumulada no mesmo período foram de 38,71%. Assim, a taxa SELIC excedeu a correção monetária e a englobou ($38,71\% - 20,16\% = 18,55\%$).

Em 1997 o índice IGP-M (FGV)¹ variou 7,74%, o IPC-M (FGV)² variou 7,36%, o IPC-DI (FGV)³ variou 7,21%, o INPC (IBGE)⁴ variou 3,75%, enquanto a SELIC variou 22,35% pelo sistema de cálculo utilizado pela Receita Federal (24,77% pelo sistema de cálculo utilizado no sistema financeiro e no Judiciário). A disparidade fala por si.⁵

Obviamente a taxa de 22,35% ao ano não reflete a inflação de 1997, nem sua soma a juros de simples mora.

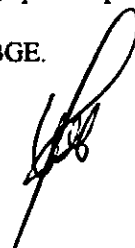
Por óbvio, portanto, a taxa SELIC não é prestável para indicar a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi

¹ IGP-M é o índice geral de preços do mercado da Fundação Getúlio Vargas até o plano real atualizava um título do governo, as notas do tesouro nacional séries B e C, títulos privados como as debêntures e aluguéis comerciais e residenciais. Só difere do IPG no período de coleta dos preços, que considera entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o vigésimo do mês em referência. É parâmetro de inflação do mercado financeiro. "(Eduardo Fortuna, in Mercado Financeiro, Produtos e Serviços, ed. Quality Mark, 3ª ed., pág. 79).

² índice de preços ao consumidor médio da FGV.

³ IPC-DI é índice de preços ao consumidor disponibilidade interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

⁴ INPC - índice nacional de preços ao consumidor apurado pelo IBGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico, e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à SELIC.

Assim, ademais de os juros deverem ser instituídos nos níveis próprios da simples mora, e não nos níveis remuneratórios que ademais embutem ressarcimento de custos e correção monetária, destaca-se no caso que a taxa SELIC, ademais desses inconvenientes, tem uma característica que a torna inteiramente incompatível com a imposição de juros sobre débitos tributários. Essa característica é, exatamente, a de que ela não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos, estando portanto inteiramente divorciada dos parâmetros que a legislação estabelece para a imposição, seja da correção, seja dos próprios juros.

Penso, entretanto, que não há ilegalidade no dispositivo legal, mas simples equívoco na sua interpretação.

De acordo com o regramento instituído pela Lei nº 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 01/01/95 são calculados da seguinte forma:

a) até 31/03/95, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna:

b) a partir de 01/04/95, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A Receita Federal, através de Atos Declaratórios, vem divulgando mensalmente a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, mediante sistema de cálculo de soma, e não multiplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

Esse procedimento está, ao meu ver, incorreto, pois significa atribuir à lei um conflito com as normas maiores (no caso, o CTN). A única interpretação correta para o texto legal está na adoção da taxa SELIC sempre que for inferior a 1% ao mês, não superior.

De fato, a lei somente pode ser interpretada em consonância com o sistema legal em que se insere, não sendo possível ao intérprete atribuir à norma legal sentido conflitante com o que estabelece norma de hierarquia superior. Nem cabe atribuir ilegalidade à norma, vendo nela esse conflito, quando existe interpretação que harmoniza os textos de direito positivo.

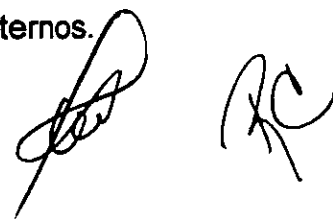
De fato, quanto o § 1º do artigo 161, citado, indica esse percentual, salvo lei em contrário, está, a nosso ver, permitindo o advento de lei que institua percentual menor, não maior.

A lei deve ser aplicada, portanto, nessa conformidade, pena de conflito com norma hierárquica superior, que prevalecerá.

Assim, pode a lei introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais, e há que fazê-lo, nessa hipótese, através de índices próprios (IGP-M, IPC, UFIR, etc.)

Observe-se que o Código permite a incidência da correção monetária, e trata em separado os juros moratórios. Não há como, pois, somar à correção taxa de juros que já a inclua, como ocorre no caso da TR e da SELIC ou mesmo dos juros de captação do Tesouro Nacional.

A recente oscilação dos índices dos juros SELIC decorrente de especulações nas bolsas asiáticas e brasileira demonstraram exuberantemente a impossibilidade de submeter os contribuintes em débito aos juros políticos fixados pelo BACEN para controlar tais desequilíbrios no fluxo de capitais externos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.0002958/98-71
ACÓRDÃO Nº: 105-13.162

De fato, o Brasil elevou dramaticamente os juros internos, buscando reter os capitais estrangeiros que aqui se encontravam e atrair novos investimentos.

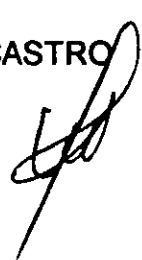
Esse mecanismo em nada se associa os critérios até aqui admitidos como próprios para a quantificação dos juros: correção monetária e juros de simples mora. Ao contrário, ele revela e conduz à manutenção do valor da moeda, justamente por oferecer altas taxas de remuneração do capital.

Concluo, pois, que as taxas de captação do Tesouro e as taxas SELIC, plenas, são impróprias para a cobrança de juros moratórios, posto que estes não podem estar subordinados aos objetivos político-econômico do Estado, nem às suas agruras no controle do fluxo de divisas ou do balanço de pagamentos, ou ainda de crises no mercado acionário mundial. Sua aplicação somente tem lugar, portanto, quando esse índice for menor que 1% ao mês.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária no período que transcorreu de fevereiro a julho de 1991 e limitar os juros ao patamar de 1% ao mês.

É o meu voto.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.0002958/98-71
Acórdão nº: 105-13.162

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora Designada

O recurso é tempestivo e por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No presente processo foi aberta a divergência sobre o não acatamento da aplicação dos juros SELIC sobre os créditos tributários a partir de janeiro de 1997.

Por concordar adoto o voto do ilustre conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA dado no Acórdão nº : 105-12.874 que transcrevo a seguir, na íntegra:

"Apreciando a tese da recorrente, a digna relatora entendeu que os índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo CTN, para os débitos tributários, votando no sentido de dar procedência ao recurso, neste particular.

Data vênia, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já

exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.0002958/98-71
Acórdão nº: 105-13.162

que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso na parte questionada judicialmente e na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa voto por negar provimento ao recurso, acompanhando o voto da ilustre Conselheira relatora, à exceção da parte referente à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

